

## Ref.: Boletim Informativo SRA nº 18/2022

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 18/2022, com as principais decisões do Poder Judiciário e dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 05.05.2022 e 10.05.2022.

### I – PODER JUDICIÁRIO:

#### **Agravo em Recurso Especial nº 1.711.065/RJ**

**Órgão Julgador:** STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães.

**Tema:** Servidor público. Valores recebidos. Decisão judicial precária. Reforma posterior. Restituição. Possibilidade.

**Data de Julgamento:** 03.05.2022.

**Comentários:** Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário.

#### **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.836.423/SP (Tema 1146)**

**Órgão Julgador:** STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

**Tema:** A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp nº 1.836.423/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.

**Data de Julgamento:** 26.04.2022.

### II – CONTROLE EXTERNO:

#### **Acórdão nº 864/2022/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo.

**Tema:** Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Multa. Valor. Alteração. Recurso.

**Data de Julgamento:** 20.04.2022.



**Comentários:** Afastada, em etapa recursal, a condenação em débito, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### **Acórdão nº 870/2022/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo.

**Tema:** Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.

**Data de Julgamento:** 20.04.2022.

**Comentários:** No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (artigo 26 do Decreto nº10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

#### **Acórdão nº 877/2022/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

**Tema:** Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Sócio.

**Data de Julgamento:** 20.04.2022.

**Comentários:** Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica.

#### **Acórdão nº 2107/2022/TCU**

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

**Tema:** Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Autorização. Requerimento.

**Data de Julgamento:** 19.04.2022.

**Comentários:** A autorização para pagamento parcelado da importância devida (artigo 217 do Regimento Interno do TCU) é uma faculdade do Tribunal, cujo deferimento depende de prévio e exposto requerimento formulado pelo responsável, a ser apreciado pelo relator ou pelo colegiado.



### III – NOTÍCIAS:

## Primeira Seção decidirá sobre prescrição na expedição de novo precatório ou RPV após cancelamento da requisição anterior

**Fonte:** STJ– 04.05.2022<sup>1</sup>.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu afetar os Recursos Especiais (“REsp”) nº 1.944.707, 1.944.899 e 1.961.642, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.141 na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: *“Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor (“RPV”), após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017”*.

O Colegiado determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, e que se encontrem na segunda instância ou no STJ – respeitada, no último caso, a orientação do artigo 256-L do Regimento Interno (“RISTJ”).

Ao propor a afetação do REsp nº 1.944.707, a Min. Assusete Magalhães destacou que a Primeira e a Segunda Turma do STJ têm conferido entendimento divergente à controvérsia.

---

<sup>1</sup> Vide: STJ. Disponível em: [Primeira Seção decidirá sobre prescrição na expedição de novo precatório ou RPV após cancelamento da requisição anterior](#)

Enquanto a Primeira Turma, ressalvado o entendimento do Ministro Gurgel de Faria, tem decidido pela ausência de previsão legal quanto ao prazo para que o credor solicite a reexpedição do precatório ou RPV – portanto, não se poderia cogitar de prescrição –, a Segunda Turma entende que a pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, é prescritível.

A relatora citou como precedente na Primeira Turma o REsp nº 1.856.498, de relatoria do Ministro aposentado Napoleão Nunes Maia Filho, em que o colegiado afirmou ser a reexpedição do precatório ou RPV o exercício de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo.

Da Segunda Turma, a Ministra mencionou o REsp nº 1.859.409, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual se definiu que o direito do credor à expedição de novo precatório ou nova RPV prescreve em cinco anos, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e o termo inicial do prazo prescricional é a data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.

## Um diagnóstico sobre os preços dos combustíveis no Brasil

**Fonte:** JOTA– 09.05.2022<sup>2</sup>.

Com a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), a mesma que criou a Agência Nacional do Petróleo (“ANP”) e foi inspirada nas reformas econômicas dos anos 1990, os preços dos derivados de petróleo foram liberalizados, ou seja, não haveria controle, regulação ou fixação de preços por parte do setor público.

---

<sup>2</sup> Vide: JOTA. Disponível em: [Um diagnóstico sobre os preços dos combustíveis no Brasil](#)

A expectativa era que o aumento da concorrência autorregularia os preços. Claro, entramos num dilema do tipo “o ovo ou a galinha”: se não liberalizo os preços, não atraio investimentos; mas, por outro lado, se liberalizo sem uma razoável entrada de novas empresas no mercado, não aumento a competição e tampouco influencio os preços.

Caso ocorresse a segunda hipótese – liberalização dos preços sem a concomitante entrada de novos concorrentes –, teria inexoravelmente um aumento de preços. Seria racional do ponto de vista econômico e permitiria uma *proxy* de maximização de lucros.

De fato, a mudança constitucional e da Lei do Petróleo atraíram investidores. Porém, esses investidores, em sua maioria, se alojaram no segmento de exploração de petróleo e gás natural. Notadamente este elo da cadeia produtiva possui seus preços fixados internacionalmente, tratando-se de uma *commodity*.

Na prática, temos uma sociedade de economia mista com ações transacionadas nos mercados brasileiro e norte-americano com imensa participação nos setores de transporte e refino de petróleo e gás natural. Algum desinvestimento, é verdade, tem sido feito. Com o intuito de desalavancar a empresa, a partir de 2016 foi posto em marcha um plano arrojado de desinvestimentos à luz do Decreto nº 9.188, de 2017. Contudo, reitera-se: a Petrobras ainda é o grande player em elos importantes da cadeia de óleo e gás no Brasil.

Em resumo, o marco regulatório do petróleo e gás natural surgiu com o objetivo de criação de um mercado competitivo e com uma pujante entrada de novos investidores e, dessa forma, concorrentes. Porém, não foi isso que efetivamente ocorreu. As mudanças se traduziram numa liberalização de preços, mas não proporcionou uma efetiva maior contestabilidade do mercado. Ao final, permanecemos com uma sociedade de economia mista, que, pelos motivos acima expostos, atua no sentido de uma maior geração de lucros – sem demérito algum nesse objetivo.



## Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre embargos de declaração

**Fonte:** STJ– 10.05.2022<sup>3</sup>.

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 191 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema Embargos de Declaração III. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira aponta que a ausência de manifestação sobre o mérito de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade não caracteriza omissão apta a autorizar a oposição de embargos de declaração.

O segundo entendimento mostra que diante da reiterada oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, deve ser determinada a baixa dos autos à origem independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

---

<sup>3</sup> Vide: STJ. Disponível em: [Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre embargos de declaração](#)